



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13633.000050/99-60
SESSÃO DE : 10 de novembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.497
RECURSO Nº : 121.488
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA RANGEL VAREJÃO S.A.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL –
ITR – EXERCÍCIO DE 1995
NULIDADE

Não há que se falar em nulidade, quando o ato atacado não padece dos vícios elencados no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

CONTRIBUIÇÃO CNA

No caso de empresa rural, a contribuição CNA será calculada com base no capital social, desde que este seja informado na Declaração do ITR. Caso contrário, toma-se o Valor Total do Imóvel, aceito pela Receita Federal.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes votou pela conclusão.

Brasília-DF, em 10 de novembro de 2004

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício

LUIZ ANTONIO FLORA
Relator

18 NOV. 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA E SIMONE CRISTINA BISSOTO. Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA.

RECURSO Nº : 121.488
ACÓRDÃO Nº : 302-36.497
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA RANGEL VAREJÃO S.A.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado com base na discordância do Contribuinte com o lançamento referente ao Imposto Territorial Rural e contribuições vinculadas do ano de 1.995, que teve seus valores mantidos após procedimento de Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL.

Em tempestiva impugnação acompanhada de documentos apresentada às fls. 01/10, alega o Contribuinte tratar-se de empresa constituída sob a forma de sociedade anônima, regida pela Lei nº 6.404/76 e sujeita às disposições nela contidas.

Sustenta que a Receita Federal utilizou como base de cálculo para o tributo o VTN (Valor de Terra Nua), quando na verdade deveria ter se utilizado o valor do capital social da empresa, conforme disposto no artigo 580, inciso III da Consolidação das Leis do Trabalho, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.082/82. Afirmar, ainda, que ao VTN foi conferido valor aleatório, razão pela qual restou majorado sobremaneira o tributo em questão.

A decisão proferida às fls. 40/45 pela Delegacia da Receita Federal de Julgamentos de Brasília/DF, julgou procedente em parte o lançamento realizado.

Segundo entendimento do julgado *a quo*, o Contribuinte “embora sabendo que a base de cálculo da contribuição para a CNA é o capital social da empresa e que no presente lançamento utilizou-se o VTI (Valor Total do Imóvel), porque aquele não foi declarado na DIRT de 1994 que serviu de base para o ITR/1995, o contribuinte não trouxe aos autos nenhum documento informando o valor do capital social nem informou porque não o fez.”

Tal posicionamento decorreu da inteligência dos artigos 148 e 149, inciso II, do Código Tributário Nacional, que determinam a eleição do VTI para o cálculo do tributo, quando não mencionado no DITR o valor do capital social. Por fim concluiu o julgador *a quo* ter havido erro no cálculo da contribuição com a utilização do VTI no cálculo, determinando a retificação do lançamento.

A decisão acima referida, restou assim ementada:

“RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO: Admite-se a retificação da declaração do ITR, se comprovado erro de fato no seu preenchimento, mediante documentos hábeis; caso contrário

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.488
ACÓRDÃO Nº : 302-36.497

mantém-se os valores declarados e, conseqüentemente, o lançamento.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DO EMPREGADOR: A base de cálculo da contribuição sindical devida pelo empregador rural é o capital social da empresa declarado na respectiva DITR. Na ausência destes, será utilizado como base de cálculo o Valor Total do Imóvel Rural (VTI) constante da declaração .

REVISÃO DO LANÇAMENTO: Comprovado erro no processamento da declaração do ITR, revisa-se de ofício o lançamento respectivo.

Lançamento Procedente em Parte."

Intimada da r. decisão proferida, a empresa apresentou tempestivamente, às fls.50/53, seu Recurso endereçado a esse Terceiro Conselho de Contribuintes, reiterando os termos da impugnação apresentada, alegando que a empresa por ser constituída sob a forma de sociedade anônima, sujeita-se as normas definidas pela Lei nº 6.404/76, sendo que nesta situação, o Imposto Territorial Rural e demais contribuições vinculadas devem ser calculadas com base no valor do capital social da sociedade.

Sustenta, ainda, que no período de apuração do referido tributo, o capital social da empresa foi inexpressivo do ponto de vista monetário, razão pela qual a contribuição sindical deveria ser em percentual mínimo, conforme tabela do artigo 580, inciso III da Consolidação das Leis do Trabalho.

Requer, ao fim, seja dado provimento ao Recurso para determinar a realização de novos cálculos, utilizando como base de cálculo para a contribuição o valor do capital social da empresa.

É o relatório.

RECURSO Nº : 121.488
ACÓRDÃO Nº : 302-36.497

VOTO

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo, de discussão sobre a base de cálculo da contribuição CNA, utilizada no lançamento do exercício de 1995.

De plano, esclareça-se que o presente processo não foi gerado por Auto de Infração, e sim pelo lançamento normal do ITR, materializado em Notificação de Lançamento.

No que tange ao mérito, ressalte-se que este Colegiado, por ocasião da emissão do Acórdão nº 302-34.588, Recurso 121.486, que guarda perfeita identidade de objeto e partes com o presente, já havia esclarecido que a base de cálculo da CNA, no caso em apreço, não fora o VTN - Valor da Terra Nua. Ademais, a seguir apego em trechos do referido julgado para decidir mais esta demanda.

Posteriormente, ao proferir nova decisão naquele recurso, a autoridade julgadora monocrática confirmou a utilização do Valor Total do Imóvel - VTI, aceito pela Receita Federal, como base de cálculo da CNA, explicitando o motivo da adoção deste valor, naquele lançamento, e corrigindo erro de fato ocorrido na fase de lançamento.

Não obstante, a interessada insiste, neste recurso, em acreditar que a base de cálculo aplicada, que aqui se discute, é o Valor da Terra Nua - VTN.

Com efeito, a base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, no caso em apreço, foi o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, estabelecido em Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal. Quanto à contribuição CNA, que é o objeto da lide em questão, esta teve como base de cálculo o Valor Total do Imóvel - VTI aceito pela Receita Federal, retificado pela autoridade julgadora de primeira instância.

A cobrança da contribuição CNA está prevista pelos artigos 4º do Decreto-lei nº 1.166/71, e 580 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Este último estabelece, *verbis*:

“Art. 580. A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá:

.....

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.488
ACÓRDÃO Nº : 302-36.497

III - para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte tabela progressiva:"

Como se vê, o cálculo da contribuição CNA, no caso da pessoa jurídica, tem efetivamente como base o capital social. Não obstante, era necessário que os contribuintes informassem na Declaração do ITR a parcela do capital social atribuído às atividades agropecuárias desenvolvidas no imóvel. Tal foi a orientação contida no manual de instruções para preenchimento da DITR/94. Assim não agiu a contribuinte, que omitiu este dado na dita declaração. O mesmo manual de instruções alertava para o fato de que a omissão deste dado implicaria na adoção do valor total do imóvel, aceito pela Receita Federal, como base de cálculo da CNA.

Explicitada a base legal utilizada, no presente caso, para cálculo da CNA - valor total do imóvel aceito pela Receita Federal - resta perquirir sobre a sua legalidade e coerência.

Já foi demonstrado que tal base de cálculo foi adotada em função do desconhecimento, por parte da autoridade lançadora, da base de cálculo prevista em lei, que seria a parcela do capital social atribuído às atividades agropecuárias desenvolvidas no imóvel.

A Lei nº 6.404/76, que rege as sociedades por ações, como é o caso da interessada, estabelece relativamente ao capital social:

"Art. 5º. O estatuto da companhia fixará o valor do capital social, expresso em moeda nacional.

Parágrafo único. A expressão monetária do valor do capital social realizado será corrigida anualmente (artigo 167).

.....
Art. 7º. O capital social poderá ser formado com contribuições em dinheiro ou em qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação em dinheiro."

Sobre o assunto, cita-se a doutrina de De Plácido e Silva, em seu "Dicionário de Vocabulário Jurídico", 15ª Edição, Editora Forense, pág. 148:

"CAPITAL SOCIAL - É o capital com que se organiza a sociedade civil ou comercial para atender aos seus objetivos econômicos, representado pelas cotas (*capital dos sócios*) com que os sócios se obrigam a entrar para a sua constituição.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.488
ACÓRDÃO Nº : 302-36.497

Neste sentido é o mesmo que *capital nominal* ou *capital declarado* no contrato social, ou no registro da firma.

Mas, sob o ponto de vista econômico, o *capital social* tem sentido muito mais amplo, desde que significa todo capital que é posto a serviço da produção, não para servir aos interesses privados, mas no interesse da sociedade em geral. É o *capital público*."

Ora, se o capital social de uma empresa é todo o capital posto a serviço da produção, inclusive a parte representada por bens, nele está incluído, no mínimo, o valor do imóvel rural, com todos os elementos a ele agregados.

Percebe-se, portanto, que a base de cálculo adotada pela autoridade lançadora, longe de ser ilegal ou arbitrária, representa a expressão mínima possível do capital social, cujo valor real pode ainda superar o valor total do imóvel.

Diante do exposto, conheço do recurso, por ser tempestivo e atender às demais condições de admissibilidade para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004


LUIS ANTONIO FLORA - Relator